

VOTO

Em apreciação embargos de declaração opostos por Marcus Robertson Scarpa ao Acórdão 2791/2016 - 1ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, no essencial, decidiu julgar irregulares as contas do embargante e condená-lo, em solidariedade com a entidade Muito Especial e com o ex-prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho, à devolução dos débitos apurados, que totalizavam R\$ 183.332,77, em valores de 2004, bem como ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 50.000,00.

2. A TCE, originalmente, foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em nome de Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito de Imperatriz/MA, devido à omissão na prestação de contas do Convênio 427/MAS/2003, firmado entre o extinto Ministério da Assistência Social (MAS) e essa municipalidade, que tinha por objeto a capacitação de lideranças comunitárias.

3. No saneamento do autos foram verificadas, ainda, outras irregularidades, tais como: realização de uma espécie de “subconvênio” com características de contrato, pelo qual a prefeitura repassou à entidade Muito Especial a consecução do objeto pactuado; pagamento de despesa indevida com recursos do convênio; utilização de nota fiscal inidônea para comprovar despesas, quando deveria usar documento hábil de comprovação; não colocação nos documentos fiscais do número do convênio relacionado à despesa efetivada, quando deveria identificar as notas; não emissão de notas fiscais dos serviços realizados, quando deveria expedir o documento fiscal; realização de despesas indevidas com os recursos conveniados, quando deveria utilizar a verba federal estritamente no objeto, na forma proposta no plano de trabalho; divergências nas informações das pessoas a serem capacitadas, quando deveria apresentar documentos sem inconsistências para comprovar a despesa e a consecução do objetivo do convênio; relação de pagamentos despesas sem a apresentação dos correspondentes comprovantes, quando deveria conciliar os dados da relação com as notas fiscais/recibos/faturas.

4. No seu recurso (peça 130), Marcus Robertson Scarpa, em resumo, alega que: *“foi citado para apresentar defesa em nome pessoal em 25/02/2015, ou seja, mais de dez anos após a ocorrência do evento supostamente danoso (22/12/2003); assim sendo, em atenção ao disposto no inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação à sua pessoa; a citação do Instituto Muito Especial na pessoa de seu representante legal (Marcus Scarpa), não seria causa interruptiva da prescrição; o afastamento da prescrição, em relação ao embargante, causa perplexidade, tornando obscuro o acórdão”*. Destarte, solicita o ex-Presidente da Muito Especial o *“acolhimento de seus embargos, inclusive com efeitos modificativos, para ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva”*.

5. Os presentes embargos podem ser conhecidos, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal, c/c o art. 287 do Regimento Interno desta Corte. Porém, como na decisão não se evidencia o vício apontado pelo embargante, pelas razões que abaixo assevero, devem eles ser rejeitados.

6. A questão ora suscitada pelo embargante já foi enfrentada na fase anterior do processo, conforme explicita o seguinte trecho da instrução da Secex/MA, constante do relatório que acompanhou a decisão embargada, tendo sido acolhido, integralmente, no item 17 do meu voto:

“Da prescrição da pretensão punitiva do TCU. O responsável alega que o TCU delimitou o prazo de dez anos, a partir do fato gerador, para que a pessoa envolvida possa ser chamada a prestar esclarecimentos e justificativas, e que somente fora chamado em 25/02/2015, mais de dez anos do fato gerador, contado a partir de 17/12/2003. Análise. O Sr. Marcus Robertson Scarpa, como diretor presidente da Muito Especial, tomou ciência das irregularidades com as citações do instituto, já atuando no processo junto ao TCU desde 02/01/2012 (peça 52). O lapso temporal considerado somente se aplica quando o responsável não tinha qualquer conhecimento das irregularidades, por presumir dificuldade em apresentar sua defesa junto ao TCU, o que não ocorreu com o responsável, que, como representante do Instituto Muito Especial, já tinha conhecimento deste processo e das

irregularidades nele tratadas. Isso é confirmado nos argumentos apresentados pelo responsável, onde não há a alegação da dificuldade de obter documentação para comprovar a regular aplicação dos recursos.”

7. Por oportuno, deve-se esclarecer, também, que não se mostra aplicável ao presente processo o disposto no inciso II do art. 6º da IN TCU 71/2012, que estabelece apenas uma presunção relativa de dispensa de instauração de TCE, a ser confrontada, obviamente, com o caso em concreto. Ademais, como já bem assente na jurisprudência do TCU, não pode esta Corte de Contas se furtar a analisar lesão aos cofres da União quando, tendo sido resguardados os direitos processuais dos responsáveis, se fizerem presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos.

8. Portanto, nestes autos, não ocorreu o vício processual arguido pelo embargante, que enseje a modificação do acórdão prolatado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator